



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2026

PROCESSO Nº 5799/2026

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PRONTAS, COMPREENDENDO CAFÉ DA MANHÃ, ALMOÇO, JANTAR E CAFÉ DA TARDE E/OU CAFÉ DA NOITE, PREPARADAS, ACONDICIONADAS, TRANSPORTADAS E DISTRIBUÍDAS CONFORME PADRÕES NUTRICIONAIS, SANITÁRIOS E OPERACIONAIS, DESTINADAS AO ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de junho do ano de 2026, às 16h30min, reuniu-se na Sala de Licitações a Comissão Permanente de Licitações – Pregão Eletrônico para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Licitação – Seção de Licitações em 28/05/2026, via e-mail, pela empresa **TIAGO DA SILVA GUERRA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS**, inscrita no CNPJ sob o nº **41.554.923/0001-72**, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, a Lei Federal nº 14.133/21, em seu artigo 164, dispõe:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.” A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações Saúde – SLS em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

Dispõe ainda o edital em seu item 10:

10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

10.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

10.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, através do e-mail licitacao@saocarlos.sp.gov.br

Considerando que o certame estava marcado para ocorrer dia 03/06/2026 às 09h30min, horário de Brasília, a impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Pedido de efeito suspensivo

Solicita-se a ora impugnante a suspensão imediata da sessão pública do Pregão em epígrafe. O argumento é que os vícios de planejamento e as falhas nos instrumentos convocatórios geram insegurança jurídica, prejudicam a competitividade, impedem a formulação isonômica de propostas e podem causar nulidade futura do procedimento.

Afirma que o documento contesta o planejamento da licitação para o fornecimento de refeições, destacando os seguintes pontos críticos:

- Insuficiência na Especificação do Objeto: O Termo de Referência traz descrições genéricas das refeições e omite dados essenciais (gramaturas, porções, temperatura, embalagens e logística), impossibilitando uma precificação precisa e justa pelas empresas.
- Omissão do Item "Kit Lanche": Há previsão orçamentária para 12.000 kits lanche, porém sem qualquer detalhamento técnico de sua composição.
- Inconsistência Quantitativa e Falta de Memória de Cálculo: Divergência grave entre os quantitativos previstos no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e os constantes no orçamento básico, violando o Art. 18 da Lei nº 14.133/2021.
- Adoção Indevida de Lote Único: Falta de estudo técnico-econômico que justifique agrupar serviços de naturezas distintas em um só lote, o que restringe a ampla competitividade.
- Subjetividade e Falhas de Critério: Critérios de habilitação técnica vagos (sem percentuais ou quantitativos mínimos definidos), exigências sanitárias imprecisas e ausência de parâmetros logísticos para as entregas que ocorrerem fora do município de São Carlos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

- Desalinhamento Jurisprudencial: Violação de entendimentos consolidados e súmulas (nº 24, 30 e 31) do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP).

Por fim, a impugnante requer

1. O recebimento da peça e a suspensão cautelar do pregão;
 2. A retificação integral do ETP, do Termo de Referência e do edital para corrigir todas as omissões técnicas, logísticas, sanitárias e quantitativas apontadas;
 3. A republicação do edital com a consequente reabertura dos prazos legais para o envio de propostas;
 4. Alternativamente, em caso de rejeição, que a decisão seja formalmente motivada e enfrente cada ponto individualmente, para subsidiar eventual representação ao TCE-SP.
- É a apertada síntese dos fatos.

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES

As razões de impugnação acima expostas, foram encaminhadas à Secretaria Municipal de Esportes para manifestação. Dessa feita, a Unidade interessada se manifestou da forma que segue:

“Em atenção à Impugnação ao Edital apresentada pela empresa TIAGO DA SILVA GUERRA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS, inscrita no CNPJ nº 41.554.923/0001-72, em face do Pregão Eletrônico nº 031/2026, Processo Administrativo nº 5799/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de refeições destinadas ao atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Esportes do Município de São Carlos, passa-se à análise dos apontamentos formulados.

Inicialmente, registra-se que os apontamentos apresentados pela impugnante foram objeto de reavaliação pela equipe técnica responsável pelo planejamento da contratação, com análise do Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, pesquisa de preços, documentos de instrução processual e demais elementos que compõem a fase preparatória do certame.

A partir da análise realizada, verificou-se que determinados apontamentos contribuíram para o aperfeiçoamento dos documentos técnicos da contratação, razão pela qual foram promovidos ajustes e complementações destinados a conferir maior clareza ao objeto, aos quantitativos estimados, à composição mínima das refeições, aos critérios de qualificação técnica e às justificativas que fundamentam a modelagem adotada pela Administração.

Por outro lado, os aspectos relacionados à solução escolhida, à adoção do Sistema de Registro de Preços, à contratação em lote único e às demais definições técnicas do planejamento foram reavaliadas e mantidas, por permanecerem compatíveis com as necessidades da Secretaria Municipal de Esportes e com o interesse público envolvido na contratação.

Passa-se, assim, à manifestação acerca dos apontamentos apresentados na impugnação.

a) *Em resposta ao item referente à alegada insuficiência de especificação técnica das refeições, informa-se que o Termo de Referência e seus respectivos apêndices foram revisados e complementados, passando a contemplar descrição mínima das modalidades de refeições previstas na contratação, incluindo café da manhã, almoço, jantar, café da tarde, café da noite e kit lanche. Considerando que parte relevante do objeto será executada em sistema buffet/self-service, optou-se pela definição de composição mínima das refeições, observando critérios nutricionais, sanitários e operacionais compatíveis com a natureza dos eventos esportivos, sem a fixação de gramaturas rígidas que possam restringir a competitividade ou comprometer a adequada execução contratual.*

b) *Em resposta ao item referente à ausência de especificação do kit lanche, informa-se que o apontamento foi considerado pertinente, tendo sido incluída descrição específica para o referido item, com definição de composição mínima e condições gerais de fornecimento, possibilitando adequada formação das propostas e futura fiscalização contratual.*

c) *Em resposta ao item referente à alegada inconsistência entre os quantitativos constantes do Estudo Técnico Preliminar e aqueles previstos no orçamento estimativo, informa-se que o Estudo Técnico Preliminar foi revisado para melhor demonstrar a metodologia utilizada na definição dos quantitativos estimados, considerando o histórico de consumo da Secretaria Municipal de Esportes, a participação do Município em eventos esportivos, a duração das competições, a quantidade média de participantes e a natureza variável da demanda ao longo da vigência da futura Ata de Registro de Preços.*

d) *Em resposta ao item referente à ausência de memória de cálculo clara e auditável, informa-se que o Estudo Técnico Preliminar foi complementado com informações adicionais acerca da metodologia utilizada para estimativa da demanda, contemplando histórico de consumo, calendário esportivo, participação de delegações municipais, duração média dos eventos e demais elementos utilizados no planejamento da contratação. Também foram inseridos quantitativos consolidados nos anexos do Termo de Referência, permitindo melhor compreensão dos parâmetros adotados.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

e) Em resposta ao item referente à adoção de lote único, esclarece-se que o planejamento da contratação foi complementado com justificativa específica para a modelagem adotada. A contratação envolve atividades integradas e interdependentes de planejamento alimentar, preparo, acondicionamento, transporte e distribuição das refeições destinadas ao atendimento dos mesmos eventos esportivos, atletas, delegações, equipes técnicas, servidores e demais participantes. A execução por fornecedor único proporciona padronização dos cardápios, uniformidade da qualidade dos serviços, otimização logística, centralização da responsabilidade contratual e maior eficiência na fiscalização. Ademais, verificou-se a existência de mercado fornecedor apto a executar integralmente o objeto, inexistindo restrição indevida à competitividade.

f) Em resposta ao item referente à qualificação técnica, informa-se que o Termo de Referência foi ajustado para definir objetivamente os critérios de qualificação técnico-operacional, contemplando a parcela de maior relevância da contratação, o quantitativo mínimo exigido, o percentual adotado, a possibilidade de somatório de atestados e os critérios de compatibilidade técnica entre os serviços executados e o objeto licitado.

g) Em resposta ao item referente às exigências sanitárias, informa-se que as disposições constantes dos documentos da contratação foram revisadas e complementadas, permanecendo obrigatória a observância da legislação sanitária aplicável, bem como a manutenção das licenças, autorizações e demais requisitos compatíveis com as atividades efetivamente desenvolvidas pela contratada, visando assegurar a regularidade da execução contratual e a segurança alimentar dos usuários.

h) Em resposta ao item referente à ausência de parâmetros logísticos para fornecimento fora do Município, informa-se que foram promovidos ajustes nos documentos da contratação para melhor caracterização das condições de execução dos serviços. Ressalta-se, contudo, que a natureza variável dos eventos esportivos e a impossibilidade de definição prévia de todos os locais de realização durante a vigência da Ata de Registro de Preços demandam a manutenção de parâmetros compatíveis com a dinâmica operacional da Secretaria Municipal de Esportes, preservando a flexibilidade necessária para atendimento das demandas futuras.

i) Em resposta aos apontamentos relacionados à jurisprudência e aos entendimentos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, registra-se que tais referências foram consideradas durante a revisão do planejamento da contratação, razão pela qual foram promovidos ajustes no Estudo Técnico Preliminar, no Termo de Referência e em seus anexos, com o objetivo de conferir maior clareza ao objeto, aos quantitativos estimados, à qualificação técnica e à justificativa da modelagem adotada, em observância aos princípios do planejamento, da competitividade, da eficiência e do julgamento objetivo”.

DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO:

A presente Impugnação foi devidamente recebida e apreciada, pautando-se pelos princípios da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e celeridade, sempre na busca pela proposta mais vantajosa para Administração.

Conforme esclarecido pela Unidade requisitante, todos os pontos ora impugnados foram analisados e, a partir dessa análise, os mesmos foram acatados e foram efetuadas as devidas correções no Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência do Edital; exceto em relação à divisão de lotes, onde a Unidade solicitante defende a manutenção de lote único, acarretando na contratação de um único fornecedor para o fornecimento do objeto licitado, tendo em vista que a logística de execução do objeto envolve atividades integradas e interdependentes e que ainda, verificou-se que há fornecedores no mercado capazes de executarem o objeto na sua total integralidade e, que portanto, não há o que se falar em restrição à competitividade do certame.

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Comissão Permanente de Licitações - Pregão Eletrônico entende que a presente impugnação merece ser julgada **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Sr. Secretário Municipal de Esportes a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Fábio Zucolotto
Pregoeiro

Fernando Campos
Autoridade Competente

Suzy Queiroz
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

RATIFICO a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações - Pregão Eletrônico que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Impugnação apresentada pela empresa **TIAGO DA SILVA GUERRA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS**, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 06 de maio de 2026.

São Carlos, 26 de junho de 2026

Fernando Henrique da Silva Carvalho
Secretário Municipal de Esportes